

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



A C Ó R D Ã O Nº. 46.820
(Processo nº. 2007/53883-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 350/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE MODELO e a ASIPAG

Responsável: CELSO LUÍS BORGES DE SOUSA JÚNIOR, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA:

Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental. Apuração de responsabilidade civil e criminal do responsável. Apuração de responsabilidade legal do agente público repassador dos recursos.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA:

Processo nº. 2007/53883-8.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MODELO referente ao exercício financeiro de 2006 e que tem por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 350/06 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Celso Luiz Borges de Sousa Júnior.

Ele não prestou contas, dando causa à instauração desta Tomada de Contas. Notificado juntamente com o titular da ASIPAG, nada respondeu; o Presidente da ASIPAG, porém, encaminhou a documentação juntada nas fls. 09 a 19.

A Seção Técnica apresentou Relatório Técnico, na fl. 21, onde informa que o convênio foi firmado em 23/06/2006, no valor de R\$-160.000,00 (cento sessenta mil reais), que teve por objeto a Execução do projeto "Desenvolvimento e Valorização da Mulher". Em razão da ausência de prestação de contas e de a ASIPAG não ter apresentado o relatório de conclusão do convênio, conclui pela irregularidade das contas, com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



sugestão de multa ao responsável e ao presidente da concedente, Senhor Pio X Sampaio Leite.

Na forma regimental, os Srs. Celso Luiz Borges de Sousa Junior e Pio X Sampaio Leite foram citados para apresentarem defesa, mas somente o segundo deu atendimento à citação, cuja defesa foi juntada na fl. 27 a 30 e 31 a 36.

A 6ª CCE, em relatório complementar na fl. 38/39, considera sanada a falha imputada ao Senhor Pio X, e retira a sugestão de multa, mantendo, porém, sua conclusão relativamente ao responsável, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme Parecer de fls. 40.

É o relatório.

VOTO:

Com a defesa apresentada pelo titular da ASIPAG, veio o Relatório de Acompanhamento e Supervisão do Convênio, datado em 03.11.2008, no qual se encontra no item 12, expressamente consignado que "no endereço da Associação, conforme estabelecido do Projeto apresentado, não conseguimos localizar o Sr. Celso Luiz, e segundo a vizinhança, nunca ouviram falar da Associação Beneficente Modelo".

No citado relatório, ainda há a descrição das tentativas feitas por servidor da ASIPAG na busca de localização do responsável, e de que foi localizada apenas a casa da mãe dele, a quem foi, então, dado recado, mas o responsável jamais se apresentou. Por isto, no seu relatório a ASIPAG conclui que "o convênio não foi cumprido pela Associação Cultural Beneficente Modelo".

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, II, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, e em consequência, considero o Sr. Celso Luiz Borges de Sousa Júnior em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), motivo pelo qual o condeno a devolver este valor aos cofres do estado do Pará, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, ainda, com fundamento no art. 232 do citado Regimento Interno, por tê-lo considerado em débito para com o erário, condeno o Sr. Celso Luiz Borges de Sousa Júnior ao pagamento de multa de R\$-16.000,00 (dezesesseis mil reais), e, por ter ele dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno-o também ao pagamento da multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), o que faço, aqui, com fundamento no art. 233, VI, do mesmo Regimento, combinado com o item 2.1.1, "b", do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, também do citado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Regimento Interno.

Transitado em julgado esta decisão, tendo em vista que, na forma do Parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal, de 05.10.1988, a mesma se reveste de EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a adoção dos procedimentos legais para execução do débito, e para apuração de responsabilidade civil e criminal do Sr. Celso Luiz Borges de Souza Júnior, e também para a apuração da responsabilidade legal do dirigente da ASIPAG que firmou o referido convênio e concedeu o respectivo auxílio, tendo em vista a natureza pública dos recursos em tela.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. CELSO LUÍS BORGES DE SOUSA JÚNIOR, CPF nº. 672.498.092-53, a devolver ao erário estadual o valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 30-06-2006 até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$-16.000,00 (dezesesseis mil reais), pela imputação de débito para com o erário estadual, e R\$-10.000,00 (dez mil reais), em face da instauração da tomada de contas;

II – Firmar que as multas, ora aplicadas, deverão ser recolhidas, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, remetendo, após transitado em julgado a decisão, os autos ao Ministério Público, órgão responsável pela adoção dos procedimentos legais para execução do débito, para apuração de responsabilidade civil e criminal do senhor Celso Luís Borges de Sousa Júnior e apuração da responsabilidade legal do agente público que concedeu o respectivo auxílio, tendo em vista a natureza pública dos recursos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JASS/0100316/